



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2023** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), para condicionar a reabilitação de pessoa jurídica, considerada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, à integral reparação do dano causado ao patrimônio público e ao pagamento mínimo de 50% da multa aplicada, na forma do acordo de leniência celebrado entre as partes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6813/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N. , DE 2023.**

(Do Senhor Carlos Jordy)

*Altera a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), para condicionar a reabilitação de pessoa jurídica, considerada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, à integral reparação do dano causado ao patrimônio público e ao pagamento mínimo de 50% da multa aplicada, na forma do acordo de leniência celebrado entre as partes.*

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 23 da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Anticorrupção, para condicionar a reabilitação de pessoa jurídica, considerada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, à integral reparação do dano causado ao patrimônio público e ao pagamento mínimo de 50% da multa aplicada, na forma do acordo de leniência celebrado entre as partes.

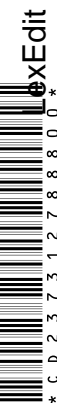
Art. 2º. O art. 23 da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23. ....

Parágrafo único. A reabilitação da pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública somente poderá ocorrer após a integral reparação do dano causado ao patrimônio público e o pagamento mínimo de 50% da multa aplicada, nos termos do inciso I do art. 6º desta Lei, em conformidade com o que reconhecido no acordo de leniência celebrado entre as partes.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, alcançando os acordos de leniência pactuados antes de sua entrada em vigor e ainda em execução.

§ 1º Para os acordos de leniência celebrados até a entrada em vigor desta Lei, é imposta a condição prevista no parágrafo único do art. 23 da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2023, independentemente de a pessoa jurídica estar atualmente inabilitada



para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicando-se a regra nele prevista às pessoas jurídicas sobre as quais não pesa a restrição, mas que ainda cumprem os termos de acordo de leniência.

§ 2º Adimplidas as obrigações previstas no § 1º deste art. 3º, poderá a pessoa jurídica licitar ou contratar com a Administração Pública.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito das decisões judiciais que vêm sendo proferidas, especialmente na esfera do Supremo Tribunal Federal, anulando processos e sentenças condenatórias criminais decorrentes da operação Lava-Jato, é inegável que o mega esquema de corrupção corporativa desbaratado no Brasil nos anos de 2014 a 2018, envolvendo as maiores empresas e conglomerados econômicos do setor de grandes obras de infraestrutura, de fato ocorreu e foi responsável por afundar a nação no período de maior retrocesso econômico visto na história da República.

Um sistema econômico baseado na corrupção e na dilapidação do patrimônio público não pode ser visto como algo a ser tolerado. Muitas vezes se levantaram para acusar a operação Lava-Jato de ter sido a causa da quebra de setores importantes da produção nacional, mas esquecem que a geração de emprego e renda no país não pode ser refém da criminalidade empresarial, que se organiza para praticar crimes contra a administração pública, em prejuízo da população e do desenvolvimento econômico nacional saudável de longo prazo.

As anulações de sentenças criminais que vêm sendo decretadas na alçada de tribunais superiores são, em sua maioria, baseadas em argumentos meramente formais, de natureza eminentemente processual, que não refutam ou cancelam a inocência dos acusados nem declaram a efetiva incorrência de ilícitos criminais contra os interesses da União. Além disso, essas decisões aproveitam a indivíduos, não a corporações, que permanecem institucionalmente responsáveis pelos danos que causaram ao patrimônio público.

Assim, é evidente que as demais sanções aplicadas em outras dimensões da responsabilização jurídica sobrevivem e devem ser objeto de integral cumprimento, a exemplo da responsabilidade cível e administrativa das pessoas jurídicas que celebraram acordos de leniência com o Poder Público.

Entretanto, após a eleição do atual Presidente da República, cuja ficha foi apenas limpa nos acréscimos do segundo tempo de seus feitos criminais e após condenações proferidas em três instâncias do Poder Judiciário brasileiro, um movimento de abafa vem sendo orquestrado desde dentro do Palácio do Planalto, com o fito de livrar as



empreiteiras cúmplices do partido dos trabalhadores das obrigações pecuniárias que assumiram nos acordos de leniência que celebraram com a União.

Desde o perdão das dívidas assumidas, passando pela revisão dos termos dos acordos, até a execução de obras públicas em substituição aos pagamentos devidos, muitas estratégias têm sido desenhadas para se jogar para debaixo do tapete a responsabilidade jurídica das antigas campeãs nacionais (UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa e OAS), cujas multas aplicadas no bojo desses acordos chegaram a 8 bilhões reais, dos quais apenas 1 bilhão foi até o momento pago, o que representa tão só 12,5% do total.

Não bastasse isso, estarecidos vimos partidos políticos da base do atual governo (PSOL, PC do B e Solidariedade) ingressarem com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.051 no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual pedem a anulação das multas pactuadas nos acordos de leniência firmados e aceitos pelas empreiteiras, transformando, com isso, nobre instituto do controle concentrado de constitucionalidade de atos do Poder Público em expediente de tutela de interesses exclusivamente privados das empresas, que, ao custo do assalto que promoveram contra os cofres públicos do país, tornaram muitos empresários e agentes públicos milionários, e outros tantos até bilionários.

Em outras palavras, estamos assistindo à passagem de um rolo compressor sobre um dos últimos legados da operação Lava-Jato, que foi a moralização nas contratações públicas e a responsabilização institucional das empreiteiras que serviram de instrumento à prática de crimes contra a União e a população nacional.

O objetivo desse movimento é um só: restaurar o *status quo* anterior à 2014, em que essas empreiteiras recebiam subvenções bilionárias da União, para que, mediante fraude e cartelização de licitações, dominassem o cenário de grandes obras de infraestrutura nacional, mediante contratações superfaturadas, gerando os excedentes necessários ao pagamento de propinas que sustentaram o governo de plantão na prática sistemática de fraudes eleitorais fundamentadas no livre escoamento de dinheiro público na compra de apoios políticos.

Não por outra razão, assistimos nos meses de junho e julho deste ano de 2023 a reabilitação da Odebrecht (Novonor), Andrade Gutierrez e UTC, para firmarem contratos com a Petrobrás, medida essa que podemos classificar como apenas o passo número 1 de um grande plano de novo sequestro da estatal brasileira de petróleo, a fim de direcioná-la à perseguição de interesses exclusivos do partido dos trabalhadores, em detrimento dos interesses legítimos da companhia.

A ânsia deste governo petista de avançar a qualquer custo com obras públicas como motor do desenvolvimento nacional ameaça o país a regressar ao nefasto e obscuro período de quebra da economia nacional, devido ao afundamento das despesas públicas sem resultado benéfico efetivo ao incremento do PIB nacional no médio e longo



prazos, com o agravante de que, desta vez, já estamos partindo de quadrante de déficit fiscal crônico, o que nos coloca, como país, de largada, na beira do precipício.

O Brasil não pode ficar refém da corrupção como elemento do desenvolvimento nacional. Na mesma sorte, não é verdadeira a afirmativa de que sem essas empreiteiras grandes obras públicas perderiam agentes econômicos capazes de concretizá-las. Há, para isso, o mercado internacional e também um grande número de empresas de médio porte que, em condições iguais de participação, podem com êxito tomar parte das obras de relevância nacional, promovendo o crescimento mais justo e equânime do empresariado brasileiro, porquanto dentro de um sistema econômico aberto e lícito, teremos sempre atores capacitados para a consecução dos objetivos comuns da nação como de seus próprios interesses corporativos, que se resumem, basicamente, em auferir lucros justos e proporcionais ao valor do serviço prestado, promovendo o crescimento da empresa.

Por essas razões, a reabilitação de empresas responsáveis pelo maior esquema de corrupção visto na história das democracias ocidentais não pode ocorrer à revelia do sistema jurídico, com vistas ao atendimento de interesses exclusivamente político-partidários, razão pela qual clamo aos meus nobres pares a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado CARLOS JORDY**

**Líder da Oposição.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art. 6º, 23	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12846">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12846</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**